



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/SECSTM/ASLIC

PARECER Nº 670/2023

Minuta de Despacho de Inexigibilidade de Licitação.

Renovação da assinatura do uso do Banco de Dados do Sistema VIDEOFARMA, pelo período de 12 meses, junto à sociedade empresária SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA.

Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Aprovação.

Referência: Processo nº 017652/23-00.205

Interessado: Superior Tribunal Militar

Senhor Diretor-Geral,

RELATÓRIO:

1. Cuida-se da análise da minuta do Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 3391800, referente à renovação da assinatura do uso do **Banco de Dados do Sistema VIDEOFARMA**, pelo período de 12 meses, compreendendo o período de 01/10/2023 a 30/09/2024, junto à sociedade empresária **SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA., CNPJ nº 52.704.921/0001-39.**

ANÁLISE:

2. Inicialmente, cumpre registrar que o exame em curso é estritamente jurídico, sem adentrar em questões relativas à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos, uma vez que estão adstritas à esfera discricionária do administrador público competente.

3. A contratação, a qual tem por fundamento o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foi proposta pela Diretoria de Serviços de Saúde, que apresentou justificativa nos seguintes termos (3386619):

2. JUSTIFICATIVA*

A presente renovação justifica-se pelo fato desta Seção já possuir o *software* instalado, necessitando das licenças e atualizações tecnológicas, pois o Sistema SIMPRO/VIDEOFARMA é adotado como referência para a valoração no faturamento de materiais e medicamentos pelos credenciados ao PLAS/JMU.

4. A **SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA., CNPJ nº 52.704.921/0001-39**, é a única empresa no Brasil desenvolvedora do Sistema VIDEOFARMA, mantendo a exclusividade na comercialização e na prestação de serviços de manutenção do *software*, conforme a Declaração de Exclusividade expedida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática de São Paulo - SEPROSP (3386589), em 01/08/2023, com validade de 90 dias.

5. O valor total da contratação é de **R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais)**, para o prazo de 12 meses, compreendendo o período de 01/10/2023 a 30/09/2024, em conformidade com a proposta apresentada pela empresa, datada de 01/06/2023 (3386586), com validade até 30/09/2023.

6. De acordo com o proposto pela empresa, o Tribunal fica autorizado "*a instalar os programas do sistema VIDEOFARMA e seu respectivo banco de dados, objeto desta proposta, em monousuário ou rede local com até 05 (cinco) pontos de acesso simultâneo.*".

7. Em atendimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram ainda juntados aos autos os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização de Demanda SERFI nº 3341344 e Projeto Básico SERFI nº 3386619;

b) comprovantes do preço praticado pela empresa no mercado – 3386592, 3386594 e 3386596;

c) recursos orçamentários materializados no PCMCS nº 2470/2023, no valor total da contratação – 3386728;

d) documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, Relatórios do SICAF, o comprovante da consulta consolidada de Pessoa Jurídica obtido junto ao Tribunal de Contas da União e a Certidão Negativa Correccional emitida junto à Controladoria-Geral da União – 3391341; e

e) minuta do Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 3391800.

8. A elaboração dos documentos referentes ao Estudo Técnico Preliminar e à Análise de Riscos foram dispensados por Vossa Senhoria, de acordo com r. Despacho nº 3357748, tendo em vista a justificativa apresentada por meio do Memorando SECAR nº 3353556.

9. Realizada a análise dos autos, quanto à instrução processual e à minuta do Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 3391800, não há ressalva a ser feita por esta Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO:

10. Ante o exposto, esta Assessoria aprova a minuta em análise, observando que o Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 3391800 está em condições de ser assinado e ratificado pelas autoridades competentes.

É o Parecer, s.m.j.

CRISTIANE AURORA ALEXANDRE E SOUZA

Analista Judiciária

Assessoria de Licitações e Contratos – ASLIC

De acordo,

SUZANA ALVES DE QUEIROZ

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

Considerando os incisos I e VII do parágrafo único do art. 2º, c/c o § 1º do art. 50, todos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, em face desta peça jurídica, que chega a este signatário, com as devidas informações técnicas, aprovo o presente Parecer.

GEN DIV R1 LAURO LUIS PIRES DA SILVA

Diretor-Geral, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUIS PIRES DA SILVA, DIRETOR-GERAL, em exercício**, em 21/09/2023, às 20:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE AURORA ALEXANDRE E SOUZA, ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária**, em 21/09/2023, às 20:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA ALVES DE QUEIROZ, ASSESSORA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 22/09/2023, às 13:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3393791** e o código CRC **2BF1FE87**.

3393791v5